

## RESPOSTA AO RECURSO DE LICITAÇÃO

**Assunto:** Julgamento de recurso administrativo

**Objeto:** Registro de Preços para fornecimento de Produtos Químicos para tratamento de água no município de Cambuí-MG, durante o período de 12 (doze) meses, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência do presente edital.

**Processo nº:** 018/2021

**Pregão Presencial nº** 006/2021.

### I INTRODUÇÃO:

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa DRYLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÓXIDOS, CNPJ: 08.444.204/0003-95, devidamente qualificada, através de sua representante legal, a Sra. Cristina Schuler Sosa, contra a decisão da pregoeira que classificou e declarou vencedora a empresa CALDAS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, CNPJ: 01.752.683/0001-04, alegando descumprimento a dispositivos do edital de Licitação.

Inicialmente, informa-se que o credenciamento e a fase de lances da presente licitação ocorreram em 25 (vinte e cinco) de março de 2021, no auditório da sede administrativa do SAAE de Cambuí.

O protocolo do recurso administrativo foi efetuado no balcão de atendimento do SAAE no dia 30 (trinta) de março de dois mil e vinte um às 16h00min restando assim tempestiva a interposição recursal nos termos da Lei 8666/93 e Edital do Pregão 006/2021.

Intimada a outra empresa que participou do certame para apresentar contrarrazões a qual foi protocolada no dia 01 (um) de abril de dois e mil e vinte e um às 09h27min no balcão de atendimento, estando essa também tempestiva.

### II DAS RAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO:

Em suas motivações recursais a empresa DRYLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÓXIDOS alegou as seguintes razões:

a) A recorrida deixou de atender ao disposto no item 7.1 do edital, pois apresentou em sua proposta para o item 6 a marca/fabricante NSG (Calcinação Nossa Senhora da Guia), mas na

apresentação da documentação de habilitação, quanto à exigência do item 11.4.4 do edital, apresentou o LARS (Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde) do mesmo produto, mas de outra marca, CAL ARCO IRIS.

b) A recorrida CALDAS deixou de apresentar o documento que comprovasse o vínculo empregatício da química responsável técnica, conforme exigência no item 11.4.5 do edital.

Requeru, por fim a “imediata inabilitação” da recorrida CALDAS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

### III DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a empresa CALDAS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA alegou a seguinte razão:

a) A recorrente não argumenta qualquer invalidade que possa colocar em risco a segurança ou a lisura do presente pregão.

b) Quanto ao fato da divergência da marca apresentada para o item 6, alegou se tratar de erro formal, que pode ser perfeitamente corrigido durante a sessão pelo representante credenciado.

c) Quanto ao segundo apontamento do recurso, qual seja, a ausência de comprovação de vínculo empregatício do químico responsável, afirmou a recorrida que foi apresentado o documento exigido pelo item 11.4.5, que comprova que a recorrida possui Registro no Conselho Regional de Química (CRQ) e que possui Químico responsável, através da ART, afirmando que “a comprovação de vínculo profissional se deu através da Anotação de responsabilidade Técnica”.

Requeru, por fim, a manutenção da decisão de sua habilitação e classificação.

### IV - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Ao adentrar no mérito da questão, verifica-se que o recurso apresentado merece parcial acolhida, conforme se passa a fundamentar.

A recorrida Caldas Química realmente apresentou marcas divergentes na proposta e na LARS.

Ainda que a alegação por ela trazida em suas contrarrazões de que, quando se tratar de erro material (ou formal), pode ocorrer a sua correção, tal deve ocorrer durante a sessão pelo representante credenciado.

Ou seja, no dia da realização do certame deveria ter o representante se manifestado e solicitado a correção da proposta comercial, momento em que a pregoeira iria atestar a falha e autorizar (ou não) a correção e, por consequência, constar na ata o fato e sua decisão.

No entanto, o representante quedou-se inerte e somente veio a se manifestar nas contrarrazões. E, ainda assim, esta não explicitou qual marca estaria incorreta, se da proposta ou da LARS. Assim, entende-se que esta correção não é mais possível de ser realizada, ante a manifesta decadência de seu direito.

Assim sendo, entende-se que o deferimento do recurso apresentado pela recorrente, neste quesito, merece acolhida, desclassificando a proposta apresentada pela recorrida para o item 6 das propostas.

Já no tocante ao segundo objeto do recurso, melhor sorte não ampara a recorrente.

Como é sabido, a licitação foi criada a fim de que a Administração Pública obtenha a “proposta mais vantajosa” na aquisição de bens e serviços, nos exatos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal. Neste dispositivo encontra-se expressamente consignado que “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Por sua vez, o art. 3º da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 que “a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”.

Portanto, não pode ser o processo licitatório uma mera disputa de quem melhor interpretar os termos do edital, pois corre-se o sério risco de alinhar-se num formalismo excessivo.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. E dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

No caso em análise, ainda que a recorrente fundamente suas razões na inobservância pela, recorrida, da ausência de vínculo entre esta e o químico responsável, uma vez que deixou de apresentar um dos documentos indicados no item 11.4.5 (contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho), a comprovação de que o profissional químico é o responsável técnico se deu através do Certificado de Função Técnica, expedido pelo Conselho Regional de Química – 2ª Região, do Estado de Minas Gerais, cuja validade vai até 31/03/2022. Nele consta expressamente que a profissional Mirella Santos Lucas é a responsável técnica da empresa Caldas Indústria Química Ltda-EPP.

Neste interim, é irrelevante para a Administração Pública saber se o vínculo entre a licitante e a profissional química é de natureza empregatícia, contratual ou societária. Deste pressuposto advém considerar que a desclassificação da recorrida, em função da ausência da comprovação da forma do vínculo é excessiva, pois visa atender mero formalismo, pois esta exigência em nada altera a proposta mais vantajosa à Administração.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.”

Podemos ainda citar as seguintes jurisprudências:

STJ:

1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE

ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002)

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(DJe 08/09/2010)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003)

TJMG:

4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de

segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

(DJMG 24/11/2010) (sem grifos no original)

Portanto, deve ser indeferido o recurso quanto à desclassificação da recorrida CALDAS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA-EPP, no tocante a alegada falta de comprovação de vínculo com a responsável química.

## V. CONCLUSÃO

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Presencial nº 006/2021, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e Eficiência.

Ante a todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação deu deferimento parcial ao recurso apresentado pela empresa DRYLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÓXIDOS em face da empresa CALDAS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA-EPP, desclassificando a recorrida no item 6, por divergência da marca do produto cotado e julgou atendida a exigência contida no item 11.4.5 do edital, mantendo-a vencedora dos demais itens conquistados no certame.

Em observância ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, propondo decidir pelo provimento parcial do recurso administrativo interposto pela licitante.

Cambuí, 07 de abril de 2021.



Victor Marques Martins  
Pregoeiro e Presidente da CPL